



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 04980/14

Objeto: Licitação – Pregão Presencial Nº 007/2014
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Coremas - PB
Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana
Responsável: Sr. Antonio Carlos Cavalcanti Lopes

PODER EXECUTIVO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS - PB – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2014 – O descumprimento de normas de caráter obrigatório compromete a lisura e objetivos do procedimento licitatório. Irregularidade – Aplicação de multa. Recomendações. Acompanhamento.

ACÓRDÃO AC2-TC 00757/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos para análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 007/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Coremas – PB, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Cavalcanti Lopes, tendo como objeto a aquisição de medicamentos e insumos, **acordam** os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, pelo (a):

- a) IRREGULARIDADE do Pregão Presencial Nº 007/2014 promovido pelo Município de Coremas – PB e dos contratos dele decorrentes;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) correspondentes a 41,90 UFR/PB, com fulcro no art. 56, inc. II, da LOTCE/PB, ao Sr. Antonio Carlos Cavalcanti Lopes, na condição de autoridade homologadora do procedimento licitatório em tela, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 04980/14

- c) RECOMENDAÇÃO à atual gestão para observância a todas as normas consubstanciadas na Lei 8666/93 e

- d) ENVIO à DIAFI para acompanhamento da execução das despesas à conta desse procedimento e contratos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 06 de março de 2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 04980/14

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 007/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Coremas – PB, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Cavalcanti Lopes, tendo como objeto a aquisição de medicamentos e insumos médico-odonto-hospitalares-laboratoriais.

A Auditoria em seu pronunciamento inicial (fls. 719/723) concluiu pela irregularidade do procedimento licitatório, em razão das seguintes falhas:

- O Aviso do Edital não foi publicado no Diário Oficial do Estado nem em jornal de grande circulação e
- Falta à pesquisa de preços, que respaldou a homologação das propostas comerciais das firmas vencedoras da licitação.

O Ministério Público de Contas opinou pela IRREGULARIDADE do Pregão Presencial n.º 007/2014, promovido pelo Município de Coremas e dos contratos dele decorrentes, com aplicação de multa pessoal à autoridade homologadora, com recomendações ao órgão licitante estrita observância a todas as normas consubstanciadas na Lei 8666/93 e, à DIAFI, o acompanhamento da execução das despesas à conta desse procedimento e contratos.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO

De acordo com a Auditoria o aviso do edital não foi publicado no Diário Oficial do Estado, nem em jornal de grande circulação. O Órgão de Instrução também



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 04980/14

registrou a ausência da pesquisa de preços que respaldou a homologação das propostas comerciais das firmas vencedoras da licitação.

Observa-se, portanto, que a publicidade dada pelo Município não foi suficiente para atender o princípio da publicidade, restringindo a competitividade de um certame destinado à aquisição de produtos, cujos valores envolvidos somaram mais R\$ 883.568,00.

Do mesmo modo, em relação à ausência de pesquisa de preços, pois, conforme afirmou o Ministério Público de Contas, a feitura da cotação de preços pela Administração serviria também de parâmetro para analisar a adequabilidade da proposta, isto é, para avaliar se seu valor é excessivo ou inexequível, uma vez que licitação tem como finalidade a obtenção de proposta mais vantajosa às contratações públicas.

Portanto, filio-me ao Ministério Público de Contas, haja vista ser inadmissível a realização de licitação, na vultosa quantia de R\$ 883.568,00, sem uma prévia pesquisa de preço, visando aferir se os valores propostos pelas firmas licitantes estão compatíveis com os praticados no mercado, fato que macula o procedimento licitatório promovido, por encerrar formalidade essencial e indispensável, ensejando ainda a aplicação de multa com arrimo no art. 56, inc. II da LOTC/PB ao responsável.

Logo, não há dúvidas de que as irregularidades comprometeram o procedimento licitatório, motivo pelo qual acompanho o parecer do Ministério Público que passa a integrar a presente decisão, como se nela estivesse transcrito e cujos fundamentos adoto como razão de decidir e voto no sentido de que esta Câmara decida pelo (a):

- a) IRREGULARIDADE do Pregão Presencial Nº 007/2014 promovido pelo Município de Coremas – PB e dos contratos dele decorrentes;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) correspondentes a 41,90 UFR/PB, com fulcro no art. 56, inc. II, da LOTCE/PB, ao Sr. Antonio Carlos Cavalcanti Lopes, na condição de autoridade homologadora do procedimento licitatório em tela, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 04980/14

recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

- c) RECOMENDAÇÃO à atual gestão para observância a todas as normas consubstanciadas na Lei 8666/93 e
- d) ENVIO à DIAFI para acompanhamento da execução das despesas à conta desse procedimento e contratos.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 30 de Abril de 2018 às 09:25



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 27 de Abril de 2018 às 17:52



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 2 de Maio de 2018 às 09:44



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO